

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 162

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 30 de agosto de 2024

Disponibilização: 29/08/2024

Publicação: 30/08/2024

Escola de Contas e Sebrae promovem ações para ampliar contratações públicas de pequenos empreendedores

A cidade de Santa Cruz do Capibaribe recebeu, no último dia 21, a palestra “Você pode Vender para o Governo”, ministrada pelo gerente de Licitações e Contratações Diretas do TCE-PE, José Vieira.

O evento foi uma iniciativa conjunta da Escola de Contas e o Sebrae-PE com o objetivo de conscientizar os pequenos empreendedores sobre as oportunidades de negócios oferecidas pelas compras governamentais.

Vieira apresentou dados que mostram o potencial de expansão desse tipo de contratação, os benefícios do microempreendedor nas contratações com a administração pública, e informações sobre o Portal Nacional das Contratações Públicas.



O evento foi uma iniciativa conjunta da Escola de Contas e o Sebrae-PE e contou com o palestrante José Vieira (2D)

De acordo com os dados do Banco Mundial, apenas 25% das compras públicas são firmadas com pequenos empreendedores. Isso se deve, em grande parte, à falta de

conhecimento sobre os editais disponibilizados e sobre os requisitos necessários para participar das disputas

"Essa foi uma ação educacional que iniciamos em

formato piloto para esse público específico. A contratação de pequenos empreendedores pelas administrações públicas é uma política pública que precisa ser incentivada", ressaltou Adriana Dubeux, gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania (GECS) da Escola de Contas, também presente ao evento.

Ela citou que o TCE-PE publicou, no último dia 23, uma resolução (250/2024) com orientações sobre a implantação de políticas públicas de apoio às pequenas empresas, e ao desenvolvimento da economia local.

Os municípios de Canhotinho e Garanhuns são os próximos a receber a palestra, após as eleições, em data a ser definida. As inscrições serão realizadas no site do Sebrae.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 590/2024 - dispensar, a pedido, a Servidora ANA CYNTHIA DE LIMA VIEIRA, matrícula 1704, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, a partir de 28 de agosto de 2024.

Portaria nº 591/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA, matrícula 2090, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, a partir de 28 de agosto de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de agosto de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 592/2024 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA, matrícula 1432, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGA-2, durante o impedimento do titular BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, a partir de 9 de setembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 593/2024 – determinar a progressão, da faixa AGE-7 para a faixa AGE-8, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA: ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1026 SEBASTIÃO PORTO FILHO
1056 GENIVAL LIMA DA SILVA
1189 PAULO DE ABREU FALCÃO
1190 CLÁUDIA ÁLVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA
1192 MÁRCIO CABRAL DE MOURA
1197 RICARDO CLEMENTE DA SILVA
1201 THIAGO VALENÇA PARÍSIO
1202 HUGO LEONARDO LUCENA ROMERO DE MELO
1203 NOHAB SANTOS CARVALHO ROCHA
1207 LARA DINIZ LIMA
1208 BRUNO MARIANO BARBOZA DE AGUIAR
1236 LOUISE DE SOUSA CORDEIRO
1238 JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA
1240 ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
1241 JOÃO MARCELO SOMBRA LOPES
1242 JULIANA FERNANDES DIAS DA SILVA
1243 MARCELO MARQUES GUEIROS
1244 AMAURY DUARTE PADILHA
1245 PAULA ALBUQUERQUE COSTA
1249 MIRELLA DIAS DE FRANÇA FERREIRA
1251 SABRINA DELMONDES DE FARIAS
1252 ROBERTA DE SIQUEIRA FREIRE
1254 WELSON SIQUEIRA E SILVA
1255 ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS
1257 SIMONE DA COSTA LIMA
1259 SANDRA FONSÊCA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
1260 FLÁVIO AMORIM MENDES
1276 MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
1325 CLÁUDIA DE LIRA ALBUQUERQUE
1326 CARLA CAMPÊLO PABST ANDRADE
1327 SIMONE ROCHA DA SILVA MACIEL
1328 PÉRICLES DA SILVA PAIVA
1329 FERNANDA MARIA TRAVASSOS BEZERRA MORAES
1336 BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO
1337 CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA
1339 ROGÉRIO NOGUEIRA FERNANDES

Portaria nº 594/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-9 para a faixa ACE-10, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1165 FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Portaria nº 595/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-8 para a faixa ACE-9, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1235 JOÃO CÉSAR BEZERRA DE MENEZES

Portaria nº 596/2024 – determinar a progressão, da faixa AGE-6 para a faixa AGE-7, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1191 JOÃO MARCELO DO CARMO FARIAS
1331 LUCIANA COUTINHO ARAÚJO
1341 JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA

Portaria nº 597/2024 – determinar a progressão, da faixa AGE-3 para a faixa AGE-4, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1204 GUILHERME RIBEIRO EULALIO CABRAL
1427 LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA
1431 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
1432 SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA
1433 MURILLO BIASI DE SOUZA
1440 WERNER ÍTALO CARDOZO

Portaria nº 598/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-5 para a faixa ACE-6, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1406 ARTHUR DO REGO BARROS MENDONÇA
1407 RAFAEL FERREIRA DE LIRA
1408 DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA
1409 THIAGO SEDA CAMILO
1410 CAMILA COMODO FERRARI SABINO
1411 SANDRO ISMAEL ROBINSON
1412 MARCOS ANDRÉ ARAUJO PEREIRA FILHO
1413 DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL
1414 PATRÍCIA LUSTOSA VENTURA RIBEIRO
1415 EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
1416 JULIANE MACENO DOS SANTOS
1417 IVNA MARIA LACERDA BORGES DE SÁ
1418 FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA
1448 ANDRÉ SAMUEL
1460 LUÍS FILIPE AUTO GOMES
1463 ERIC FERRER BELHOT

Portaria nº 599/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-5 para a faixa ACE-6, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

1419 LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO

Portaria nº 600/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-3 para a faixa ACE-4, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1420 BRUNO BUARQUE DE ANDRADE
1423 UITAN BARRETO ALVES
1425 MATHEUS WILLYANS FELIX BARBOSA
1441 RODRIGO DE MUTA PINTO

Portaria nº 601/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-5 para a faixa ACE-6, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1426 CANDICE RAMOS MARQUES

Portaria nº 602/2024 – determinar a progressão, da faixa AGE-3 para a faixa AGE-4, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE JULGAMENTO

1437 ADENOR CARDOSO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.011020/2024-81 - Margalene Cavalcante Oliveira, autorizo. Recife, 29 de agosto de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.014286/2024-86 - Antônio Jose Dias de Oliveira Peixoto, autorizo; SEI 001.014289/2024-10 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; SEI 002.000359/2024-42 - Bruno de Oliveira Lira, autorizo; SEI 001.013468/2024-30 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.014234/2024-18 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.013882/2024-49 - Juliana Dias Médicis, autorizo; SEI 001.014262/2024-27 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.013851/2024-98 - Ricardo Alves de Melo, autorizo; SEI 001.014305/2024-74 - Zeilton Ernesto Ferraz Filho, autorizo; SEI 001.014237/2024-43 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo; SEI 001.014330/2024-58 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo; SEI 001.022471/2023-63 - Ana Claudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; SEI 001.000137/2024-30 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; SEI 001.014218/2024-17 - José Antônio da Paz, autorizo; SEI 001.014268/2024-02 - Ana Cristina Tinôco Porto, autorizo; SEI 003.000239/2023-54 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo; SEI 001.022471/2023-63 - Ana Claudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; SEI 001.014341/2024-38 - Juliana Gouveia de Gondim Galvão, autorizo; SEI 001.014344/2024-71 - Juliana Gouveia de Gondim Galvão. Recife, 29 de agosto de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100600-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Toritama, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EDILSON TAVARES DE LIMA (***.024.474-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100604-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

NADEGI ALVES DE QUEIROZ (***.569.034-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100685-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA (***.001.204-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TC N.º 002/2024. Objeto: Continuidade da adesão da consignatária ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE Consig, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores e membros do TCE-PE, assim como para os membros do Ministério Público de Contas de Pernambuco. Consignatária: **BANCO DAYCOVAL S. A.** - CNPJ n.º 62.232.889/0001-90. Valor: R\$0,00. Vigência: de 6/9/2024 a 6/9/2029.

Recife-PE, 29/8/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 067/2024 - Inexigibilidade nº 29/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.010505/2024-58

Favorecida: EDITORA FORUM LTDA. (CNPJ: 41.769.803/0001-92).

Objeto: Contratação de assinatura do serviço "Biblioteca Digital Fórum de Livros - 12ª série" para o TCEPE, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 32.360,00 (trinta e dois mil trezentos e sessenta reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 29 de agosto de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 070/2024 - Inexigibilidade nº 31/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.010961/2024-06

Favorecida: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA. (CNPJ: 09.094.300/0001-51)

Objeto: Contratação de assinatura da plataforma "Web Gestão Tributária" para o TCE-PE, no Plano Ouro, para acesso de 6 (seis) usuários, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 28 de agosto de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação ECPBG nº 35/2024 - Inexigibilidade nº 23/2024

Favorecida: ABRUCIO & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.698.519/0001-34.

Objeto: Contratação de palestrante detentor de notória especialidade no campo das ciências sociais para ministrar duas palestras, no formato presencial, para membros e servidores do TCE-PE, com os seguintes temas: "O Controle em prol dos cidadãos: principais desafios" e "Cenários Políticos e Institucionais do Brasil: principais desafios", com carga horária de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos cada, totalizando 03 (três) horas-aula.

Valor: R\$15.150,00 (quinze mil, cento e cinquenta reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 01, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000257/2024-17, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 29 de agosto de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Termo de Ajuste de Gestão - TAG

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

EXTRATO Nº 009/2024 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 10), a 1ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 24100835-9, e a pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal de Escada, representada por sua representante legal Maria José Fidelis Moura Gouveia.

27 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100764-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

DU PORTO

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1381 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100764-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa DU PORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., contra atos praticados por autoridades do município de Ipojuca, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/PMI-SEM/2024, que tem por objeto o lote nº 06;

CONSIDERANDO que o certame em seu lote nº 06 tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura para evento (palco, som, telão, banheiro, pórtico, tenda, gerador

e camarim)";

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC atestou que a **empresa Representante não atende aos critérios de qualificação técnico-operacional**, especificamente quanto ao Projeto de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO que a **Secretária Especial da Mulher de Ipojuca é competente para apreciar a matéria** em sede de recursos, nos termos das disposições normativas previstas no § 2º do inciso II do art. 165 da Lei Federal de nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*",

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100847-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

DANIELA RODRIGUES PRADO

DENIO DO VALE REZENDE

DAVID ANTONY NEVES SALVADOR (OAB 57673-PE)

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB 288403-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1382 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A inexistência dos elementos ensejadores do deferimento da Medida Cautelar nesta Corte de Contas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a existência do periculum in mora reverso, implicam a denegação da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100847-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a análise empreendida no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a existência conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a não configuração de tais pressupostos (perigo da demora e a fumaça do bom direito),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100846-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

CONSUMA TECNOLOGIA

MARCELO PAULINO VIEGAS

TELTEX TECNOLOGIA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

RODRIGO CAHU BELTRAO (OAB 22913-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1383 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100846-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 123/2023, referente aos lotes 02 e 05, por autoridades do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto "a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de controle de acesso e segurança, incluindo serviços de suporte técnico, gerenciamento e monitoramento" para o Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE;

CONSIDERANDO a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI, se baseia apenas nos itens que deram origem à inabilitação da empresa, não considerando que foi feita uma nova análise pela Comissão de Licitação, com base nos documentos que foram juntados em sede de recurso;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, acerca da "apresentação de catálogo", referente ao lote 05;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, referente à qualificação técnica, acerca do atestado de "Instalação e fornecimento de portal detector de metais", referente ao lote 05;

CONSIDERANDO que a Representante não atende às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 123/2023, acerca da "apresentação de catálogo", referente ao lote 02 e que também realizou substituição

de marca após prazo editalício referente a este item;

CONSIDERANDO que a nova contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 123/2023 representa uma economia mensal significativa para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo em vista os valores que estão sendo praticados através de TAC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o "o *periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*";

CONSIDERANDO que uma eventual paralisação do procedimento licitatório poderia causar prejuízos às finalidades públicas buscadas com a contratação, além de prejuízos financeiros;

CONSIDERANDO a determinação emitida na decisão monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100863-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

INTERESSADOS:

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

NEFROVIDA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1384 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A inexistência dos elementos ensejadores do deferimento da Medida Cautelar nesta Corte de Contas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a existência do periculum in mora reverso, implicam a denegação da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100863-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO a não existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a configuração conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100403-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADOS:

JOSE TEIXEIRA NETO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1385 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS-MATERIALIDADE. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS-PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE.

1. Esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor do débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria.

2. O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao RGPS (servidores e patronais) possui materialidade para macular as presentes contas.

3. A ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores é irregularidade grave e tem como consequência a inclusão dos servidores no SERASA e no SPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100403-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação com contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Próprio de Previdência - RPPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no valor de R\$ 10.419,25, o que representou 0,43% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Geral de Previdência - RGPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no montante de R\$ 1.023.072,97, o que representou 52,32% do total das contribuições devidas (R\$ 1.955.394,49);

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais Regime Geral de Previdência - RGPS pela Prefeitura no montante de R\$ 430.686,45, o que representou 100% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais RGPS - Regime Geral de Previdência pelos Fundos Municipais, sendo: FME no valor de R\$ 29.321,12, FMAS no valor de R\$ 97.042,40 e FMS no valor de R\$ 473.323,84, o que representou, respectivamente 7,03%, 82,66% e 100% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA e

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS no valor de R\$ 72.520,83 não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes ao pagamento de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores, no montante de R\$ 42.465,77, sendo: R\$ 28.620,33 do FMAS e R\$ 13.845,44 do FMS; (JOSÉ TEIXEIRA NETO e RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviço; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de determinação ou recomendação;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), não sendo mais possível a aplicação de multa prevista no citado artigo;

Jose Teixeira Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100314-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS:

FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE DE ASSIS PEDROSA

KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES CORDEIRO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

MODERNA MULTI SERVICES

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

THUANY EMANUELLE BARBOSA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1386 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. SERVIÇOS MÉDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO. PANDEMIA. COVID19. PONDERAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A necessidade de transparência e conformidade com a legislação deve ser ponderada diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pela Administração Pública durante a pandemia de COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100314-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas, bem como o Parecer MPC nº 015/2024, por meio do qual restou consignado a necessidade de afastamento dos débitos sugeridos pela equipe técnica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO as falhas relacionadas a) ausência de estimativa de preços e de justificativa da quantidade de horas dos serviços médicos; b) ausência do relatório descritivo da razão da escolha do fornecedor por meio do Contrato nº 09/2020; c) deficiências identificadas no controle de despesas ao longo da execução dos serviços contratados; d) não alimentação de dados no sistema SAGRES/LICON; e) indícios de superfaturamento na quantidade de serviços contratados, cujos pagamentos se deram com recursos provenientes de transferências da União para o combate ao vírus COVID-19; f) indícios de simulação de negócio jurídico através de formalização de Sociedade em Conta de Participação associada à prática ilegal de "elisão fiscal";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, em virtude da irregularidade descrita no item 2.1.7 do Relatório de Auditoria;
- Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em virtude da irregularidade descrita no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100839-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ

UFC ENGENHARIA SA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1387 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100839-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa UFC Engenharia S.A., contra atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 0435.2024.AC-15.PE.0165.SAD.SEPE, promovido pela Secretaria de Projetos Estratégicos-PE;

CONSIDERANDO que o certame tem como objeto a "a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de engenharia e arquitetura com disponibilização de mão de obra, visando atender às necessidades da Secretaria de Projetos Estratégicos";

CONSIDERANDO que a Representante foi indevidamente desclassificada por não atender critérios de qualificação técnica contidos no Edital do certame;

CONSIDERANDO que a Representante teve a proposta mais vantajosa do que a da empresa que foi declarada vencedora, perfazendo uma economia de R\$ 323.635,84 anuais;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras–GLIO atestou que a **empresa Representante atende aos critérios de qualificação** referente à experiência e capacidade técnica, pela qual foi inabilitada;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras–GLIO;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 19/08/2024 10:00 A 23/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100014-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS:

JESSICA ALINE DA SILVA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1388 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração opera-se a perda do objeto da Auditoria Especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100014-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 079/2023 foi revogado (doc. 23);

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo: Processos eTCE-PE nº 21100987-9; nº 21100114-4, nº 21100706-7, nº 21100570-8 e nº 21101066-2,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JESSICA ALINE DA SILVA

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

MARCONES LIBORIO DE SA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que nas próximas licitações para o mesmo objeto sejam observadas as conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100553-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS:

ARINALDO BANDEIRA DE ALMEIDA

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

MARILENE MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1389 / 2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OBJETO ESPECÍFICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

1. A singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.049/2020.

2. A contratação do escritório de advocacia, na hipótese, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100553-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.049/2020 que, conferindo nova redação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, ao acrescentar o art. 3-A, veio a qualificar os serviços profissionais do advogado como de natureza técnica e singular, uma vez comprovada a sua notória especialização;

CONSIDERANDO que a singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.049/2020;

CONSIDERANDO que contratação do escritório de advocacia S Chaves, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado;

CONSIDERANDO que o contrato firmado tem base remuneratória definida na cláusula quarta, tendo estabelecido a modalidade *quota litis*, que prevê o êxito da demanda, ou seja, o efetivo resultado financeiro alcançado pelo contratante, como causa para pagamento da verba honorária;

CONSIDERANDO o compromisso formal assumido pelo Município de Sirinhaém aos termos da Medida Cautelar nº 1929809-2, expressamente consignando que o pagamento de qualquer valor ao escritório de advocacia estaria atrelado ao trânsito em julgado da decisão reconhecedora do direito aos royalties, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula nº 18 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a criação de procuradorias consultivas e judiciais por parte dos Municípios situa-se no campo de discricionariedade do gestor, em seu juízo de conveniência e oportunidade, o que foi inclusive objeto de recente provocação judicial ao Supremo Tribunal Federal, sobre a obrigatoriedade de instauração do órgão jurídico no seio dos entes municipais, nos autos da ADI nº 6331;

CONSIDERANDO que não obstante a regularidade da contratação realizada, o que afastaria a responsabilização de José Carlos Siqueira de Assunção, é preciso destacar que o Procurador Jurídico, em seus opinativos, responde nas hipóteses de erro grosseiro, dolo ou culpa, a revelar um agir voltado a possibilitar a realização de um ato ímprobo, algo que não se verificou no caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Em respeito ao enunciado da Súmula nº 18 do TCE-PE, apenas realizar o pagamento de valores a título de honorários advocatícios após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado que reconheça em caráter definitivo o direito do Município aos *royalties*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100127-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS:

ANA BEATRIZ FREIRE PAES DE ANDRADE

ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS

MARCELLA MACÉDO SAMPAIO DE SOUZA

MARIANA GELENSKE ALVES LIMA

SUELY PERRUSI BANDEIRA DE MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1390 / 2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 13.303/2016. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº 13.303/2016 estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 apenas em casos onde não especifica procedimentos detalhados, evitando sobreposições ou conflitos.

2. A aplicação de sanções deve considerar a gravidade das irregularidades e o impacto real causado, evitando punições desproporcionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100127-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE) e a peça de defesa apresentada pelos gestores da EMPETUR;

CONSIDERANDO que a condução da Concorrência nº 02/2021 pela Assessoria Especial do Governador (AESP) atendeu à legalidade conforme estabelecido pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada de forma subsidiária e complementar apenas nas situações onde a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) não especifica procedimentos detalhados;

CONSIDERANDO que diversas citações à Lei nº 8.666/1993 no edital da Concorrência nº 02/2021 geram sobreposições ou conflitos com as disposições da Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ana Beatriz Freire Paes de Andrade
ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS
MARCELLA MACÊDO SAMPAIO DE SOUZA
MARIANA GELENSKE ALVES LIMA
SUELY PERRUSI BANDEIRA DE MELLO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Empresa de Turismo de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 é prevista pela Lei nº 13.303/2016, de maneira complementar e subsidiária. Isso significa que a Lei nº 8.666/1993 pode ser utilizada em casos nos quais a Lei nº 13.303/2016 não detalha procedimentos específicos. No entanto, é fundamental verificar cuidadosamente cada referência para evitar sobreposições ou conflitos com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100090-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
PAULO BARBOSA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1391 / 2024

CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO DE VISTORIA. DESNECESSIDADE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LICON.

1. A exigência de avaliação de amostras de itens em licitação, além de ter sua necessidade técnica e jurídica devidamente comprovada, deverá ser realizada mediante critérios objetivos e por agentes tecnicamente capacitados.
2. A discricionariedade da Administração não está na exigência ou não da visita, mas na estipulação de datas e horários para a sua realização, respeitados os princípios da competitividade e da razoabilidade.
3. Não cabe responsabilização por atos praticados no âmbito do exercício da função de assessor jurídico, ressalvados os casos de erro grosseiro, dolo ou má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100090-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a Súmula nº 331, IV, do TST, de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, relativamente ao período em que se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante;

CONSIDERANDO a lição do Processo TCE-PE nº 22100116-5, no sentido de que a prefeitura poderá responder subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa contratada, e assim, ficar impossibilitada de contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

CONSIDERANDO que a Prefeitura notificou a empresa contratada quanto ao referido débito, no dia **05/04/2024**, tendo sido dado um prazo de 05 (cinco) dias desde então para "prestar as informações referentes a estes valores que foram pagos à empresa e que não foram destinados devidamente conforme previsão contratual, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

CONSIDERANDO que não se constatou a anexação de nenhum documento aos autos como resposta que sanasse o referido apontamento da auditoria;

CONSIDERANDO que o próprio responsável legal da empresa afirmou em depoimento que **no caso específico de Macaparana não há registro de funcionários e não foram recolhidos os encargos correspondentes;**

CONSIDERANDO que ficou evidente que não existia mesmo a possibilidade da empresa contratada apresentar qualquer documento de comprovação do recolhimento de tais encargos, como também dos vales-refeição, face a **inexistência de qualquer vínculo empregatício** dos motoristas que conduziram os veículos e máquinas, disponibilizados ao município, com a empresa contratada para a execução dos serviços objeto do contrato;

CONSIDERANDO que, apesar de haver indicação no RA da designação de fiscal dos contratos, não houve responsabilização dele pela falha de não exercer a mais ampla e completa fiscalização da execução dos contratos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
PAULO BARBOSA DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Apresentar comprovantes do pagamento dos encargos trabalhistas e repasse dos valores a título de vale-refeição ou, na impossibilidade de fazê-lo, que efetue a devolução dos valores junto à Prefeitura, sanando qualquer questionamento quanto ao não recolhimento dos referidos pagamentos/repasse.
Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100967-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1392 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100967-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. George Rodrigues Duarte, prefeito do município de Santa Maria da Boa Vista.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) GEORGE RODRIGUES DUARTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100114-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADOS:

MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1393 / 2024

FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM MATERIALIDADE E SEM RELEVÂNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100114-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Manuela Vasconcelos de Andrade:

CONSIDERANDO a premissa da taxa de Juros sem correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a projeção atuarial inadequada;

CONSIDERANDO a revisão da segregação de massas do RPPS sem observância das diretrizes do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular do comitê de investimento;

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manuela Vasconcelos de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100810-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

JOAO ALVES TIMOTEO NETO

RENIELE SILVA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1394 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (fumus boni juris); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100810-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), com pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), referente ao **Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024)** instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO a manifestação prévia (doc. 45) e a petição de defesa complementar (doc. 51) da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, firmadas pelos interessados, o Sr. João Alves Timóteo Neto (Secretário Executivo de Gestão Administrativa) e a Sra. Reniele Silva de Oliveira (Gestora de Compras Corporativas);

CONSIDERANDO que o valor orçado da manutenção das quase 4.000 unidades de refrigeração é praticamente o custo da aquisição de novos condicionadores de ar;

CONSIDERANDO que “para equalização dos preços coletados, é necessário que seja estabelecido na cotação o real escopo da manutenção a ser realizado, estabelecendo-se para todos os casos em caráter uniforme, os mesmos serviços por tipo de manutenção, a escala da contratação com a quantidade de máquinas que são objeto da manutenção e qual frequência de cada tipo de manutenção será adotada”;

CONSIDERANDO que a “área gestora da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes que elaborou o Termo de Referência não teve o dever de cuidado para validar o preço coletado comparando objetos de prestação de serviços idênticos”;

CONSIDERANDO que o edital possibilita que uma simples limpeza de filtro seja paga ao preço de uma manutenção completa de ar condicionado porque “não foi realizada a tipificação dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, a serem realizados, estabelecendo-se preços diferenciados para cada uma delas”, conforme se pode observar no Orçamento Estimativo (doc. 21) elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO que mister se faz “ampliar o espectro dos serviços possíveis, possibilitando o pagamento de cada manutenção com a devida proporcionalidade financeira”;

CONSIDERANDO a definição do escopo de trabalho de cada item a ser contratado ao licitante vencedor, com as quantidades estimadas de serviços, não seguiu um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC previamente elaborado pela área técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** - mesmo porque ele inexistia (muito embora seja exigido pela Portaria nº 3.523/1998 do Ministério de Saúde há mais de 24 anos) -, delegando a sua elaboração à empresa vencedora da licitação;

CONSIDERANDO que a escusa apresentada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** de que “a Prefeitura do Jaboatão não detém de (sic) equipe técnica capacitada”, motivo pelo que “optou-se por estabelecer que a elaboração do PMOC ficaria a cargo da contratada, que deverá ser apresentado 30 (trinta) dias após o ato de assinatura do contrato, conforme consta objetivamente no item 8 do Termo de Referência”, tampouco o compromisso posteriormente firmado de que “a empresa vencedora do certame realizará o levantamento necessário e apresentará o PMOC antes da assinatura do referido contrato, sendo esta a condição sine qua non para formalização do contrato” e também que “a municipalidade apresentará a esse Órgão de Controle - TCE - o PMOC a ser realizado pela empresa vencedora, antes da assinatura do referido contrato” não resolve o problema da ausência do PMOC prévio, como “elemento fundamental [para] delinear o escopo das manutenções e da própria contratação” exigido pela Portaria nº 3.523/1998 do Ministério de Saúde, e, ainda, contraria a previsão expressa do Termo de Referência (item 8.10 e item 18.73);

CONSIDERANDO que a solução desenhada no Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024), decerto, “entrega ao futuro contratado a responsabilidade de definir, ao seu bel prazer, os serviços que serão executados para a manutenção, mesmo sabendo que se os equipamentos forem mal mantidos, os custos com cada manutenção poderão diminuir, já que o contratado tenderá a querer maximizar sua margem e a frequência das manutenções poderá aumentar, já que, quanto mais vezes o contratado realizar manutenções preventivas ou corretivas, mais ganhará com a formatação do contrato idealizado pela área demandante”;

CONSIDERANDO a superestimativa das quantidades de manutenção preventiva dos equipamentos, em face da previsão de periodicidade mensal, o que contraria as recomendações da ANVISA e dos fabricantes (trimestrais, semestrais e anuais, com diferentes escopos de serviços);

CONSIDERANDO que os gestores, além de não trazerem em seu socorro quaisquer elementos probatórios da impossibilidade do processamento das manutenções em outra frequência, sequer se ocuparam de apresentar alguma escusa específica para justificar o descumprimento da Resolução nº 176/2000 da ANVISA e o desatendimento das recomendações de fabricantes pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO que a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** não respondeu aos novos questionamentos efetuados pela unidade técnica deste Tribunal (doc. 36), oportunidade em que foram evidenciadas as irregularidades e requeridas a complementação das informações solicitadas pelo e-mail do dia 28 de maio de 2024, as quais não foram atendidas, integralmente;

CONSIDERANDO que a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** não sanou nenhuma das falhas suscitadas na análise preliminar da auditoria, embora tenha adiado *sine die* a sessão de abertura do pregão eletrônico, inicialmente marcada para o dia 06 de junho de 2024, anunciando a intenção de alterar o edital e seus anexos;

CONSIDERANDO que, demonstrando convicção e firmeza de propósito, a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** manteve inalterado o edital e o respectivo termo de referência para a sessão realizada no dia 11 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o risco, com a formação da Ata Corporativa, de multiplicação dos efeitos nocivos advindos das falhas identificadas no certame, notadamente a previsão de uma quantidade elevada de manutenções, em razão da alta frequência (periodicidade mensal), que passará a ser utilizada por outros entes;

CONSIDERANDO que o edital não detalha a matriz de risco, nos termos dos arts. 5º, 6º, 92 e 103 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também não especifica as atividades a serem realizadas pelos fiscais (que deverá acompanhar cada passo da execução contratual) e gestores (que deverá aferir a regularidade dos atos da fiscalização e do contratado) do contrato, prejudicando a construção de um programa de fiscalização adequado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de atribuições genéricas no Termo de Referência para os fiscais e gestores contribui decisivamente para firmar, neste ponto, uma convicção de verossimilhança “da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário” necessária à concessão da tutela cautelar;

CONSIDERANDO que “a magnitude da contratação pretendida” e a relação custo/benefício da implementação de boas práticas de gestão de riscos e controle preventivo exigem, no caso em exame, “cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência” (art. 6º, XXVII, a, da Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO as cláusulas editalícias de penalidade prescritas no Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024) - “genéricas, inadequadas, descontextualizadas do objeto a ser licitado”, quando deveriam ser “objetivas, gradativas e proporcionais aos danos causados à Administração” -, sem dúvida, possibilitam a aplicação subjetiva de multas pelo descumprimento de obrigações (de acordo com a vontade do gestor do contrato), dentro de extensas faixas aleatórias (23.2.4.1 a 23.2.4.4), o que poderá favorecer a ineficiência do contratado inadequadamente responsabilizado pelas suas infrações;

CONSIDERANDO que a fumaça do bom direito mostra-se configurada, dada a verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas, pois os elementos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal evidenciam, circunstanciadamente, a “probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação”;

CONSIDERANDO que, no presente estágio dos acontecimentos, mesmo a sessão tendo sido realizada em 11 de julho de 2024, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um fundado temor de dano provável aos cofres públicos revela-se cabível (e indispensável), ante o receio de ulterior procedimento específico de controle externo venha a apurá-lo tardiamente - após a iminente homologação do processo licitatório consequente contratação do licitante vencedor - e, assim, reste tão somente a reparação do erário pelos responsáveis por dispêndios antieconômicos com a contratação de “serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, dos condicionadores de ar para atender as unidades” da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que não se vislumbra, no pedido formulado, *periculum in mora reverso*, pois a “suspensão da contratação não acarretará risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação não está em operação neste momento e não pode ser diretamente relacionado a serviços essenciais”;

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas sustar o **Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024)** instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, notadamente “a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário”, como também – a destacar – “o risco de ineficácia da decisão de mérito” (*periculum in mora* em se permitir a continuidade da licitação em apreço com a manutenção de impropriedades nas cláusulas editalícias) (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021) e a “inexistência de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que não houve nenhuma manifestação da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** até a publicação da pauta da 1ª Câmara, deste Tribunal (em 14/08/2024), marcada para o dia 20/08/2024 (a qual foi adiada para o dia 27/08/2024) para o referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida pela relatoria;

CONSIDERANDO que um fato novo, recentemente, foi trazido aos autos, qual seja, “a revogação do processo, por parte da Administração Municipal, em atenção às recomendações apontadas ao longo do relatório de auditoria” (docs. 71-73), que impõe o arquivamento do processo *sub examine* por ulterior perda do objeto,

HOMOLOGAR a decisão monocrática e **ARQUIVAR** o presente processo por ulterior perda do objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A constituição de procedimento interno de controle externo para verificar o atendimento das sugestões da auditoria (item 1.2 deste voto), entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre possíveis vícios no processamento de uma nova licitação que verse sobre o mesmo objeto (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), dada a revogação do Processo Licitatório nº 006.2024.007.2024.PE.006.EPC-SAD (Pregão Eletrônico nº 006/2024) da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100857-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADOS:
CF CONSULTORIA TRIBUTARIA MUNICIPAL
CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO
CRISTIANO PIMENTEL
FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1395 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.
2. A rescisão do contrato objeto da medida cautelar, implica a perda superveniente do seu objeto, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100857-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna, bem como a manifestação do Prefeito do Município de São José do Belmonte;
CONSIDERANDO que o Contrato trata da prestação de serviços de natureza eminentemente jurídica, os quais só podem ser prestados por advogados e/ou escritórios de advocacia;
CONSIDERANDO que a empresa contratada não é escritório de advocacia e sequer possui registro na OAB;
CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na contratação, relativos à insuficiência do capital social, em afronta à disposição do art. 69, §4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, bem como irregularidades envolvendo a empresa contratada em outros estados da federação;
CONSIDERANDO o vultoso valor envolvido e o fundado receio de grave lesão ao erário;
CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário;
CONSIDERANDO a posterior rescisão do Contrato nº 055/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, que implicou a perda superveniente do objeto, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada e, em face da perda superveniente do objeto, determinar o arquivamento dos autos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceda a instauração de procedimento interno de controle externo para análise em cognição exauriente dos fatos, bem como verificação de possíveis desdobramentos da presente decisão.
- b. **Proceda a ciência** do inteiro teor desta deliberação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100832-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A
INTERESSADOS:
AMANDA BEZERRA MASCARENHAS
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)
BRASCOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
ERIKA DUARTE DE SOUZA AROUCHA
JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1396 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.
1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100832-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos do órgão licitante e do pregoeiro;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC no sentido da não concessão da medida cautelar;
CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso;
CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário;
CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto a falhas da peça editalícia que vedou indevidamente a possibilidade de subcontratação;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder a instauração de Procedimento Interno para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100287-3ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

MARLUCE GOMES DA SILVA

ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (OAB 48410-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1397 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Processo prescrito, nos termos do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100287-3ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da recorrente;

CONSIDERANDO o art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que não foram imputados débitos ou multa a embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do(a) Sr(a) MARLUCE GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para, conforme Parecer do MPC, encaminhar os autos aos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822603-6

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GIVALDO JOSÉ BARBOSA E SILVA, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, FERNANDA FERREIRA

DE SOUZA, JOÃO GERACINO DE SOUZA, MAURÍCIO ESTÊVÃO DA SILVA, JULIANA DE ALBUQUERQUE PAULINO, PEDRO FELIPE ALVES SANTOS, IVONETE MARIA LIMA DE CARVALHO

E PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA

ADVOGADOS: DRS. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 46.997, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES BENTO E

SILVA - OAB/PE Nº 41.704, ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR - OAB/PE Nº 49.149, E BRUNO COSME DE MAGALHÃES - OAB/PE Nº 27.771

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1398/2024

CONTROLE DEFICIENTE NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DOS SERVIDORES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DOS DESEMBOLSOS. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822603-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 720/2023;

CONSIDERANDO que a constatação de controle deficiente não permite, por si só, a conclusão da inoccorrência, no plano fático, das hipóteses autorizadoras de gratificações previstas em lei, em especial quando são comumente observadas nas gestões públicas (horas extras, adicional noturno, aulas excedentes etc); não tendo cabimento, por ausência de base sólida, o ressarcimento da integralidade do valor despendido;

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é pelo não ressarcimento de verbas de caráter alimentar pagas a maior, em decorrência de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal, quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que as falhas da gestão na implantação e acompanhamento de controle adequado é potencialmente danosa, cabendo, em regra, a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal, obsta a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que as falhas cuja responsabilização possa ser atribuída aos agentes nominados pela auditoria não se revestem, em concreto, de gravidade, capaz de macular a presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial:

Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão

Givaldo José Barbosa e Silva

Romeu Jacobina de Figueiredo

Fernanda Ferreira de Souza

João Geracino de Souza

Maurício Estêvão da Silva

Juliana de Albuquerque Paulino

Pedro Felipe Alves Santos
Ivone Maria Lima de Carvalho
Pierre Leon Castanha de Lima

Dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

1. Tomar providências para recuperação de créditos (2.1.1 e 2.1.4);
2. Apurar as responsabilidades quanto à servidora aposentada por invalidez que, não obstante, continuou em folha de pagamento (2.1.2);
3. Revisar as concessões de estabilidade financeira, observando-se a satisfação dos requisitos legais (2.1.5);
4. Propor alteração na lei definindo critérios objetivos para o pagamento de gratificações e adicionais a servidores (2.1.8, 2.1.9 e 2.1.21);
5. Estabelecer remuneração isonômica entre servidores efetivos e contratados temporariamente, quando idênticas as funções (2.1.15);
6. Reestruturar o quadro funcional para que reflita os cargos, efetivos e em comissão, existentes, com os respectivos vencimentos (2.1.11, 2.1.13, 2.1.17, 2.1.18 e 2.1.22);
7. Exigir declaração de não acumulação ilegal de cargos nas contratações temporárias (2.1.6);
8. Aplicar o vencimento previsto em lei, e, caso a remuneração do servidor resulte num valor inferior ao salário mínimo, a complementação deverá figurar em parcela específica, para se garantir o direito previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (2.1.12).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423000-5

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423000-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6121/2023 (PROCESSO TC Nº 2322451-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, **no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 1.193/2023**, que aposentou o servidor **JOSÉ APARECIDO DA COSTA FILHO**, vinculado à Secretaria de Educação de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100581-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS:

DINAMICA PUBLICA

ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES
JURANDI FERREIRA TAVARES
DIOGO MAXIMILIANO ALBUQUERQUE SILVA (OAB 46307-PE)
PRO ATIVA CAPACITACAO
VALDIR BENTO DE ANDRADE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1400 / 2024

DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FORÇA PROBANTE. AUDITORIA. INDÍCIOS. NÃO APROFUNDAMENTO, QUANDO POSSÍVEL A PROVA DIRETA, CABAL. ENCONTROS POLÍTICO-PARTIDÁRIOS. VALORES DESPENDIDOS DE POUCA EXPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RES-SARCIMENTO. INCABÍVEL.

1. É de ser acolhida a documentação pertinente à participação em eventos que geraram o pagamento de diárias, quando a auditoria, sendo possível o aprofundamento na busca da prova direta, cabal, limitar-se a indícios que não a esvaziam de sua força probante.
2. Apesar de merecer glosa os dispêndios com diárias a vereadores para encontros de natureza político-partidária, não se tem por maculadas as contas, quando o total desembolsado é pouco expressivo.
3. Não há que se falar em restituição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores, quando os atos concessivos de gratificação se fundem em lei municipal, ainda que carente de regulamentação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100581-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios trazidos pela auditoria não são suficientes para esvaziar de força probante a documentação pertinente à participação dos vereadores em eventos para os quais perceberam diárias; sendo de se ressaltar que, no caso concreto, era possível o aprofundamento dos procedimentos de auditoria com vistas à obtenção de prova direta, cabal;

CONSIDERANDO que, apesar de merecer glosa os dispêndios com diárias para encontros de natureza político-partidária, é de se ponderar que o total desembolsado foi de pouca expressão (R\$2.700,00); não ostentando, em concreto, gravidade;

CONSIDERANDO que não há que se falar em restituição dos valores percebidos de boa fé pelos servidores, quando os atos concessivos de gratificação se fundem em lei municipal, ainda que carente de regulamentação;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 961/2020, editada por ocasião da pandemia do Covid-19, aumentou o limite previsto para dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) para R\$ 50.000,00, não se podendo, portanto, falar-se em fracionamento indevido de despesas relativamente ao Contrato nº 02/2020;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam gravidade, no plano fático;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES
DINAMICA PUBLICA
Jurandi Ferreira Tavares
PRO ATIVA CAPACITACAO
VALDIR BENTO DE ANDRADE

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promova pesquisa de preço previamente às prorrogações contratuais, ainda que os contratos vigentes não possuam cláusula de reajuste, de forma que se comprove tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração;
2. Implemente sistema de frequência dos servidores, com vistas ao real acompanhamento da sua assiduidade e o pagamento da remuneração com base na carga horária efetivamente trabalhada;
3. Que o controle de bens do órgão legiferante comporte a identificação de sua localização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
4. Mantenha atualizados, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os dados disponibilizados em atenção à transparência dos atos administrativos;
5. Proceda à regulamentação do art. 6º da Lei Municipal nº 1995/2020, de forma que sejam definidos critérios objetivos para a concessão pelo Presidente do legislativo da gratificação de que cuida o referido dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422754-7

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1401/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422754-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5367/2023 (PROCESSO TC Nº 2321209-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, **no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 260/2023**, que aposentou o servidor OLAVO RAMALHO FILHO, vinculado à Secretaria de Educação de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Preceres Prévios

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100615-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o descumprimento do regime especial para readequação dos gastos com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, consistir na única irregularidade relevante remanescente, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,09% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO que, durante o exercício, não foi cumprido o regime especial para readequação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal para evitar extrapolação do limite legal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, incluindo na despesa bruta com pessoal os gastos com inativos custeados com recursos de transferências do Tesouro para o RPPS, a título de cobertura de insuficiência financeira, bem como, no cálculo da RCL ajustada, registrar o valor das emendas parlamentares individuais e das emendas parlamentares de bancada, além dos repasses da União para pagamento dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100727-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação 29,51% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 24,45% da receita vinculável;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, bem como deve providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas;
6. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avalie a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, o município deve ajustar a RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal, e não deduzir da despesa com pessoal o montante de despesas com inativos que tenha sido custeado com recursos do Tesouro repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiência financeira;
8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
9. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
10. Instituir mediante lei municipal alíquotas de contribuição previdenciária conforme os parâmetros constitucionais; e
11. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100674-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e da defesa apresentada (doc. 104);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,87% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 77,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 85,48% da complementação - VAAT em educação infantil; 17,47% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (24,10%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da Interessada;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Encaminhar ao TCE-PE, por meio da Diretoria de Controle Externo, a comprovação completa, devidamente assinada pelos Responsáveis, relativamente ao recolhimento do montante de R\$ 240.145,85 (levantado pela auditoria) de contribuições dos servidores devidas ao RPPS no exercício de 2022 (competências de janeiro a março), em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Lei Municipal nº 1.061/2021 (art. 9º).
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal, assim como dos recolhimentos realizados junto ao RPPS, prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
3. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
4. Exigir dos Responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Providenciar, junto aos Responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto – o que contraria os arts. 1º, § 1º, e 55, inciso III, alínea "b", da LRF -, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do Município.
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo, em atenção às normas contidas na Resolução TC nº 142/2021 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.
10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100718-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir no descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e despesa de capital, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA, embora em percentual pouco relevante, superando em apenas 2,19% o limite legal;
CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistiu na única irregularidade de maior relevância;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, evitando a contabilização de despesas típicas de pessoal (médicos, professores, enfermeiros, dentistas, etc) no Elemento de Despesa 36 – Outros serviços de terceiros pessoa física, passando a classificar tais gastos no elemento 34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou 11 – Vencimentos e vantagens fixas de pessoal;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo precisa ocorrer dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, devendo ser providenciada a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
2. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100558-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.
2. Diante da hipótese em que forem cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,92% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, no intuito de, embora os valores representem baixa materialidade, evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada a segregação das despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, passando cada uma a constar do respectivo RGF, conforme prevê o art. 20, § 7º, da LRF;
2. Seja elaborado o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6296/2024

PROCESSO TC Nº 2321018-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDJANE CABRAL DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 662/2022 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6297/2024

PROCESSO TC Nº 2422240-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZINHA ALVES RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2024 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que mesmo tendo revogado a Portaria n.º 87/2024, a Portaria n.º 175/2024 encontra-se fundamentada em dispositivos incompatíveis entre si;

CONSIDERANDO que o art. 6º da EC n.º 41/2003 prevê requisitos diversos daqueles especificados no art. 21 da Lei Municipal n.º 386/2014, citado na Portaria n.º 175/2024;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6298/2024

PROCESSO TC Nº 2423434-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILTON TRAJANO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2024 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6299/2024

PROCESSO TC Nº 2424246-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNEUZA CORDEIRO RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2024 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 14/03/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram sanadas pela Portaria n.º 30/2024;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6300/2024

PROCESSO TC Nº 2424482-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA RENATA CAVALCANTI CALAZANS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2024 - CORTESPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6301/2024**PROCESSO TC Nº 2424491-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HAMILTON CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 173/2024 - CORTESPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 30/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6302/2024**PROCESSO TC Nº 2424678-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALVANÍ MARIA DA COSTA ARÃO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2560/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6303/2024**PROCESSO TC Nº 2424679-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2551/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6304/2024**PROCESSO TC Nº 2424831-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILZA CAVALCANTE SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2024 - IPSPG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6305/2024**PROCESSO TC Nº 2217225-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2024 - BOMJARDIMPREV, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6306/2024**PROCESSO TC Nº 2220315-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALDESO DA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5514/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6307/2024

PROCESSO TC Nº 2421243-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAIR GOMES DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 525/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6308/2024

PROCESSO TC Nº 2421246-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ CARVALHO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 528/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6309/2024

PROCESSO TC Nº 2423767-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDINALDO MACHADO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jupi, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6310/2024

PROCESSO TC Nº 2424160-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO BOSCO DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 047/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6311/2024

PROCESSO TC Nº 2424354-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZINEIDE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1845/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6312/2024

PROCESSO TC Nº 2424510-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDO CANDIDO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6313/2024**PROCESSO TC Nº 2424512-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÉLIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1866/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6314/2024**PROCESSO TC Nº 2424517-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERACI CORREIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1869/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6315/2024**PROCESSO TC Nº 2424520-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AURINEZ MARIA FRANKLIN DE LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1870/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6316/2024**PROCESSO TC Nº 2424672-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALICE LINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2520/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6317/2024**PROCESSO TC Nº 2424829-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LENITA BEZERRA DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 164/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 02/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6318/2024**PROCESSO TC Nº 1853249-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLINDO BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6319/2024

PROCESSO TC Nº 2054828-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELZA DE SÁ BARRETO TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1944/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6320/2024

PROCESSO TC Nº 2328038-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** INÊS RIBEIRO FALCÃO ZLOCCOWICK**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 524/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6321/2024

PROCESSO TC Nº 2420552-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VALDELUCIA OLIVEIRA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 532/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6322/2024

PROCESSO TC Nº 2421213-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADIGINA MARIA LEITE TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 518/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6323/2024

PROCESSO TC Nº 2421248-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 527/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6324/2024

PROCESSO TC Nº 2423250-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** RUBENITA MARQUES AMURIM e RIZONALVA MARQUES DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0098/2023 - FUNAPE, com vigência a contar de 28/02/2022, para RUBENITA MARQUES AMURIM, a contar de 12/12/2022, para RIZONALVA MARQUES DE AMORIM

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6325/2024

PROCESSO TC Nº 2423514-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ELLEN ALCANTARA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2024 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 04/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6326/2024

PROCESSO TC Nº 2423585-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCINEUMA NEVES VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6327/2024

PROCESSO TC Nº 2423587-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IELANE BARROS DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2024 - SANTA CRUZ PREV com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6328/2024

PROCESSO TC Nº 2423600-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REGINALDO DAVINO SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6329/2024

PROCESSO TC Nº 2423616-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DJALMA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 22/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6330/2024

PROCESSO TC Nº 2423620-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): CINTIA GAMBOA SILVA NEVES, ANA CAROLINE GAMBOA NEVES e CRISTIAN GAMBOA NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 112/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 05/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6331/2024

PROCESSO TC Nº 2423690-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CERQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1810/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6332/2024**PROCESSO TC Nº 2423701-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1808/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6333/2024**PROCESSO TC Nº 2423806-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NELSON RICARDO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 372/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 12/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6334/2024**PROCESSO TC Nº 2423842-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2024 - LIMOEIROPREV, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6335/2024**PROCESSO TC Nº 2423850-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALANO JOSAN DE SÁ BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2136/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6336/2024**PROCESSO TC Nº 2423858-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARLUCE RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2155/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6337/2024**PROCESSO TC Nº 2423863-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA DIAS DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2134/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6338/2024

PROCESSO TC Nº 2423883-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO CASTOR DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2163/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6339/2024

PROCESSO TC Nº 2423897-1

RESERVA

INTERESSADO(s): CHARLITON ANDREI DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2182/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6340/2024

PROCESSO TC Nº 2423901-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA SANTIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2151/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6341/2024

PROCESSO TC Nº 2423902-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO CARLOS AVELINO DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2162/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6342/2024

PROCESSO TC Nº 2423907-0

RESERVA

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2172/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6343/2024

PROCESSO TC Nº 2423911-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIONICE PEREIRA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02193/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6344/2024

PROCESSO TC Nº 2423914-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEMÉTRIO CALIXTO DE ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº2191/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6345/2024

PROCESSO TC Nº 2423960-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 229/2024 - RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6346/2024

PROCESSO TC Nº 2423983-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ENILDO ALMEIDA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2222/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6347/2024

PROCESSO TC Nº 2423984-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HAILTON BEZERRA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2253/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6348/2024

PROCESSO TC Nº 2423985-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANE CASTANHA BARRETO TENÓRIO LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 338/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6349/2024

PROCESSO TC Nº 2423990-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2245/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6350/2024

PROCESSO TC Nº 2423998-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JAILTON JOSÉ BEZERRA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2270/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6351/2024**PROCESSO TC Nº 2424004-7****REFORMA****INTERESSADO(s):** IZAIAS TORRES GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2267/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6352/2024**PROCESSO TC Nº 2424008-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** GENIVAL RAFAEL GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2241/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/09/2001

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6353/2024**PROCESSO TC Nº 2424011-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** GLADYSTONY DE OLIVEIRA LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2251/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6354/2024**PROCESSO TC Nº 2424023-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ABNER JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 329/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6355/2024**PROCESSO TC Nº 2424026-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADEGUNDES MACIEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 330/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6356/2024**PROCESSO TC Nº 2424032-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MAURISIO DE SAMPAIO CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 346/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6357/2024

PROCESSO TC Nº 2424040-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ MAURO DO REGO BARROS CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2292/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6358/2024

PROCESSO TC Nº 2424042-4

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOSÉ RIVALDO NAZARIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2297/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6359/2024

PROCESSO TC Nº 2424051-5

REFORMA**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2285/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6360/2024

PROCESSO TC Nº 2424070-9

REFORMA**INTERESSADO(s):** DARIO CORREIA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2189/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6361/2024

PROCESSO TC Nº 2424088-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE TARCISIO PAIXAO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2302/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6362/2024

PROCESSO TC Nº 2424100-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCILENE MARIA MARINHO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2326/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6363/2024

PROCESSO TC Nº 2424103-9

RESERVA**INTERESSADO(s):** MARCOS AURELIO RAMALHO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2343/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6364/2024

PROCESSO TC Nº 2424108-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAUDICÉA SANTOS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2317/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6365/2024

PROCESSO TC Nº 2424124-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA LEÃO DE SOUZA ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2349/2024 - FUNAPE com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6366/2024

PROCESSO TC Nº 2424131-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CAROLINA STEPPLE MARQUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2351/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6367/2024

PROCESSO TC Nº 2424133-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA PATRÍCIA DO AMARAL BATISTA TENÓRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2324/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6368/2024

PROCESSO TC Nº 2424138-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA BURLE PIO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2372/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6369/2024

PROCESSO TC Nº 2424149-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO NOBERTO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2366/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6370/2024**PROCESSO TC Nº 2424150-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EMILIA FAYE DAS CHAGAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2369/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6371/2024**PROCESSO TC Nº 2424193-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MELXIOR PEREIRA FRUTUOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2390/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6372/2024**PROCESSO TC Nº 2424225-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROGERIO MEIRA DE VASCONCELLOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2429/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6373/2024**PROCESSO TC Nº 1726199-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE MARIA CELESTINO RODRIGUES SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 105/2017 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 31/05/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6374/2024**PROCESSO TC Nº 2328030-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA IGLESIAS CAVALCANTI COUTINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 520/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6375/2024**PROCESSO TC Nº 2420476-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SILTON GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5484/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6376/2024

PROCESSO TC Nº 2422642-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2024 - ITAPISSUMAPREV- Instituto de Previdência, com vigência a partir de 31/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6377/2024

PROCESSO TC Nº 2423251-8

PENSÃO**INTERESSADO(s):** AURENICE MARIA LEITE CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim - IBIPREV, com vigência a partir de 16/04/2024.

CONSIDERANDO divergência de nomenclatura existente entre o cargo ("Operador de chafariz") inscrito no ato concessório de pensão sob escrutínio e aquele ("Auxiliar de Serviços Gerais") assentado na portaria aposentatória do ex-servidor (Portaria nº 010/2019, julgada legal no processo TCEPE nº 1859001-9);

CONSIDERANDO que, em cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, da Lei Municipal nº 820/2021, a vigência do benefício de pensão por morte em lide deve ser a partir da data do óbito do ex-servidor (15/04/2024);

CONSIDERANDO o fato de a beneficiária, por contar com mais de 45 anos de idade à data do óbito do ex-servidor, fazer jus à pensão vitalícia, por força do artigo 43, item "6" da Lei Municipal 820/2021;

CONSIDERANDO omissão da fundamentação jurídica constitucional ("artigo 40, §7.º da Constituição Federal/88 com redação da Emenda Constitucional 103/19"), no ato concessório do benefício previdenciário de pensão por morte em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo concedido para atendimento de diligência efetuada por Tribunal junto ao instituto de previdência, objetivando o saneamento do feito, transcorreu in albis,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6378/2024

PROCESSO TC Nº 2424503-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** REGINA FERREIRA LEIMIG**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1865/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6379/2024

PROCESSO TC Nº 2424857-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TACIANA POROCA DE ALMEIDA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo- IPSEL, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6380/2024

PROCESSO TC Nº 2424859-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROBSON GUIMARÃES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 122/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.brouvidoria@tcepe.tc.br